



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 22 de Maio de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO – n.º 067/2023 – REGISTRO DE PREÇOS (aquisição de equipamento CPAP/BIPAP, máscaras e traqueia para pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde).

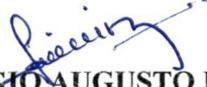
RECORRENTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ n.º 05.652.247/0001-06

RECORRIDA: FIRST MEDICAL SERVICE LTDA, CNPJ n.º 02.629.588/0001-72

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, bem como o parecer jurídico n.º 145/2023, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, os quais adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **total procedência** do recurso administrativo da Recorrente, a fim de desclassificar a Recorrida, uma vez que o equipamento por aquela ofertado não atendeu aos requisitos do Anexo I – Termo de Referência do Edital do certame em questão.
3. Após, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.


Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ nº 145-2023 - JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recurso administrativo – Pregão Eletrônico – Registro de Preços n.º 067/2023 –
Recorrente: **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
LTDA**, CNPJ n.º 05.652.247/0001-06.

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico – Registro de Preços n.º 067/2023. Objeto: Aquisição de equipamento CPAP/BIPAP, máscaras e traqueia para pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

II. Requer a Recorrente a revisão da decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa FIRST MEDICAL SERVICE (ora denominada Recorrida) para o item n.º 01, uma vez o equipamento por ela ofertado não atende aos requisitos do Edital do certame.

III. Opina-se pela total procedência do recurso administrativo a fim de desclassificar a Recorrida.

IV. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante, **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ n.º 05.652.247/0001-06, ora denominada Recorrente, em face da empresa **FIRST MEDICAL SERVICE LTDA**, CNPJ n.º 02.629.588/0001-72, ora denominada Recorrida, nos autos do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n.º 067/2023, tendo como objeto a aquisição de equipamento CPAP/BIPAP, máscaras e traqueia para pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

2. Em síntese, alega a Recorrente que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende aos requisitos do Edital do certame, uma vez que o modelo convencional do fabricante HYPNUS não conta com adequada variação de rampa, nos termos estabelecidos no edital (**0 – 45 minutos**), vez que sua carga mínima inicia-se em 5 minutos (**5 – 45 minutos**).

Continuação do PARECER CJ n.º 145-2023 - JAS

3. Por sua vez, em suas contrarrazões, a Recorrida alega que o seu equipamento possui a função de rampa e que esta função pode atuar como desligada ou ligada. E uma vez acionada a função rampa esta pode ser configurada com o tempo de **5 (cinco) até 45(quarenta e cinco) minutos**. Logo, o equipamento atende a integridade do que foi solicitado no Anexo I – Termo de Referência do edital do certame.

4. De outro lado, a Secretaria Municipal de Saúde (**fls.252**), assim se manifestou sobre o assunto em pauta: (...)

Em resposta ao recurso apresentado em face do Pregão Eletrônico n.º 067/2023, protocolado pela empresa LUMIAR HEALTHCARE, sobre o não atendimento ao Edital da empresa vencedora FIRST MEDICAL SERVICE, venho informar que:

O tempo de rampa é o período durante o qual a pressão terapêutica aumenta a partir de uma pressão baixa inicial até a pressão de tratamento prescrita, melhorando o conforto do paciente em início de tratamento.

Ocorre que, em pesquisa no site das duas empresas, foi constatado que o aparelho da empresa FIRST MEDICAL SERVICE oferece um tempo de rampa de **5 – 45 min.**, enquanto que o aparelho ofertado pela LUMIAR HEALTHCARE oferece um tempo de rampa de **0 – 60 min** (superior ao exigido).

No Edital foi pedido tempo de rampa de 0 – 45 min., logo quando o aparelho oferece o início do tempo de rampa em 5 minutos, naturalmente está em inconformidade com o exigido no Edital, mesmo sabendo que essa variação não ocasionaria prejuízos para o usuário do aparelho. (grifos e destaques nossos).

5. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.

6. **Preliminarmente**, vê-se que o recurso e as suas contrarrazões foram interpostos por partes legítimas e em tempo oportuno, motivo pelo qual devem ser conhecidos e analisados.

7. O recurso merece prosperar devendo ser **julgado procedente**.

8. A própria Secretaria Municipal de Saúde, em sua manifestação (**fls. 252**) declara que o aparelho ou equipamento ofertado pela Recorrida está em **inconformidade** com o exigido no Edital do certame.



Continuação do PARECER CJ n.º 145-2023 - JAS

9. Portanto, a Recorrida descumpriu o descritivo técnico do objeto, constante no Anexo I – Termo de Referência do Edital do certame, devendo ser desclassificada.

10. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PROJETORES – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE – Item editalício descumprido - Ausência de vício no procedimento licitatório – Administração que agiu com imparcialidade e objetividade, obedecendo, ademais, ao princípio da legalidade e vinculação ao edital - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008645-26.2019.8.26.0068; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020) (grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Modalidade pregão Posterior desclassificação em procedimento administrativo Possibilidade Empresa que não preencheu requisito previsto no edital Sentença denegatória mantida Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 0104123-74.2008.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2013; Data de Registro: 11/04/2013) (grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PULSEIRA PARA IDENTIFICAÇÃO DE PACIENTES. OFERTA EM DESACORDO COM O EDITAL. Princípio da Padronização. Aquisição de pulseira para identificação de pacientes de determinado tipo e marca. Alegação de ilegalidade, tendo em vista preferência de marca. Não ocorrência, uma vez que é permitida a padronização. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0943638-78.2012.8.26.0506; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2018; Data de Registro: 04/05/2018) (grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DESCLASSIFICAÇÃO. OFERTA EM DESACORDO COM O EDITAL. 1. Desclassificação de concorrente em razão de não cumprimento de requisito estabelecido no edital do certame. Recursos não providos.(TJSP; Apelação Cível 0022546-76.2011.8.26.0224; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2015; Data de Registro: 23/11/2015) (grifos nossos).



Continuação do PARECER CJ n.º 145-2023 - JAS

CONCLUSÃO

11. **Ex positis**, opinamos pela **total procedência** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ n.º 05.652.247/0001-06, ora denominada Recorrente, em face da empresa **FIRST MEDICAL SERVICE LTDA**, CNPJ n.º 02.629.588/0001-72, ora denominada Recorrida, a fim declará-la desclassificada, uma vez que o seu produto ofertado não atende aos requisitos técnicos constantes no Anexo I (Memorial descritivo) do Edital do certame.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 22 de Maio de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373

